

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 16 A 31 DE JULHO 2013



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.641

De 09 de Julho de 2013.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do município de Cabedelo, referente ao exercício de 2014, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 2º, da Constituição Federal, no art. 137, e na Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;
- V - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- I - Demonstrativo - Metas Anuais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - Demonstrativo - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- III - Demonstrativo - Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- VII - Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º Em consonância com o artigo 132, § 2º, inciso I e II da Lei Orgânica do Município, as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014 deverão estar desdobradas em ações e observar os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do município:

- I - melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- II - melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde;
- III - ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;
- IV - conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;
- V - melhoria da eficiência e aumento do processo de transparência governamental.

§ 1º As prioridades e metas para o exercício de 2014 serão as estabelecidas no Demonstrativo Programa, instituído pelo Plano Plurianual (2014-2017).

§ 2º As prioridades e metas especificadas no Demonstrativo Programas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 5º No orçamento para o exercício de 2014, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente para atendimento da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

população localizada nas áreas de menor índice de desenvolvimento humano, sendo assim priorizada a população carente e de baixa renda do município.

§ 6º Considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, prevista no art. 20 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 9º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 10. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo municipal, até o dia 30 de setembro do corrente ano, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e § único da Lei nº 4.320/64;
- III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, detalhando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2014 será elaborado visando assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2014 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

§ 2º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse do município, mediante regular processo de consulta.

Art. 13. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício a que se refere.

Art. 14. Na programação, nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2014, terá como limite máximo, as Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da LRF.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual na programação da despesa não poderá:

- I - fixar despesas sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras sejam instituídas legalmente;
- II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvadas aquelas que complementam ações específicas;
- III - incluir recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV - consignar dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano plurianual;
- V - consignar dotações para pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública, por Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos

congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 18. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 3% (três por cento), da receita corrente líquida estimada.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º, e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º, (art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá incluir na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de auxílio financeiro a pessoas físicas e, de quaisquer recursos do município, para clubes, associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a dotações a título de subvenções sociais.

§ 1º A concessão de benefício de que se trata o caput deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

§ 2º A concessão de benefícios é classificada como:

- I - Contribuições - dotações destinadas a atender despesas as quais não correspondam contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos;
- II - Subvenções sociais - dotações destinadas a atender despesas de instituições provadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;
- III - Auxílios - dotação destinada a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades provadas sem fins lucrativos de interesse público voltado para área de abrangência social.

§ 3º A pessoa jurídica para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

de funcionamento regular nos últimos três anos, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras.

§ 4º Os recursos destinados à pessoa física, tanto em moeda em corrente como bens materiais, para atender necessidades prementes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, estará condicionado à comprovação do reconhecimento de estado de pobreza, na forma da Lei.

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento.

Parágrafo único. Deverão ser discriminados os recursos do município e as transferências de recursos do estado e da União para a execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 21. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem a indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá, durante o exercício de 2014, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 25. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 26. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada atendendo a previsão legal e precedida da designação, por ato do Poder Executivo, do respectivo gestor responsável.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 28. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 29. A Contadoria Geral do Município, vinculada a Secretaria das Finanças Municipal consolidará, através de sistema integrado, a execução orçamentária, financeira e o controle dos registros patrimoniais de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento do município de Cabedelo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de endividamento, de até 10% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, ou até o limite dos créditos destinados a despesas de capital, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF e Lei nº. 4.320/64.

Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira. (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo terão, os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da LC nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF, preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 36. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeação de servidor aprovados em concurso público, alterações na estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas mantidas pelo poder Público Municipal, desde que observadas e obedecidas o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38. A estimativa da receita mencionada no artigo anterior será levada em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;
- V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício de polícia;
- VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A concessão ou a ampliação de benefícios fiscais somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão ser elaboradas e encaminhadas ao órgão central de Planejamento Orçamentário, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, imprerivelmente, até o dia 15 de agosto de 2013, para fins de ajustamento, inclusão, normatização e consolidação, a cargo do órgão central de Planejamento Orçamentário, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da execução orçamentária da correspondente Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2014, independente da variação da receita arrecadada, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas no orçamento da Câmara Municipal, de que trata o "caput" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 40. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara dos Vereadores para apreciação até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Projeto Municipal do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 41. Caso o projeto de lei orçamentária de 2014 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 43. Serão consideradas legais as despesas com juros e multas por eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal está autorizado a transferir recursos financeiros aos órgãos da administração indireta que participam do orçamento do Município.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal uma via impressa e por meio eletrônico o projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal divulgará em seu sítio oficial na internet os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), além da divulgação de sua execução orçamentária e financeira, através do Portal da Transparência.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Tabella 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Table with columns for RECEITAS (RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL) and DESPESAS (DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, ADMINISTRAÇÃO, PREVIDÊNCIA) for the years 2010, 2011, and 2012. Includes a sub-table for APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR.

Tabella 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Table showing the projection of actuarial results from 2009 to 2011, with columns for RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, RESULTADO PREVIDENCIÁRIO, and SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO.

FONTE: Secretaria das Finanças do Município

Emissão: 12/4/2013 10:56

Tabella 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Table with columns for TRIBUTO, MODALIDADE, SETORES/PROGRAMAS/RENUNCIANTE, RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (2014, 2015, 2016), and COMPENSAÇÃO.

FONTE: Secretaria das Finanças do Município

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabella 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Table showing the margin of expansion of expenses, with columns for EVENTOS and Valor Previsto para 2013. Includes sub-items like Aumento Permanente da Receita, (-) Transferências Constitucionais, etc.

FONTE: Secretaria das Finanças do Município

Emissão: 12/4/2013 10:56

Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesas por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos. O valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir das ações da Secretaria da Receita Municipal na implantação de instrumentos eficientes para elevar a arrecatação própria e, também, pela instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos prevista em Lei, contribuindo assim com a redução das despesas municipais.

ESTADO DA PARAIBA Prefeitura Municipal de Cabedelo LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Table showing the methodology and annual budget goals, with columns for ESPECIFICAÇÃO, ARRECADADA (2011, 2012, 2013), ORÇADA (2014), and PREVISÃO (2015, 2016).

FONTE: Secretaria das Finanças do Município

Emissão: 12/4/2013 11:00

ESTADO DA PARAIBA Prefeitura Municipal de Cabedelo LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Detailed table showing the variation percentage of annual budget goals for categories like Receita Tributária, Impostos, Taxas, Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, and Transferências da União, comparing Metas Anuais, Valor Nominal, and Variação % for the years 2011-2016.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I.a - RECEITAS
Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

Table with columns: Transferencias dos Estados, Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table with columns: Transferencias Multigovernamentais, Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table with columns: Transferencias de Convenios da Uniao, Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table with columns: Outras Receitas Correntes, Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

Table: RESERVA DE CONTINGÊNCIA with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO - Art. 4º, 2º, inciso II da LRF



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

Main budget table with columns: CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA, EXECUTADA (2011-2012), ORÇADA (2013), and PREVISÃO (2014-2016).

Fonte: Secretaria das Finanças do Município. Emissão: 12/4/2013 11:00

Detailed budget table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Fonte: Secretaria das Finanças do Município. Emissão: 12/4/2013 11:00



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

Table: Pessoal e Encargos Sociais with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table: Juros e Encargos da Dívida with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table: Outras Despesas Correntes with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table: Investimentos with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table: Inversões Financeiras with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.

Table: Amortização da Dívida with columns: Metas Anuais (2011-2016), Valor Nominal - R\$, and Variação %.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

Table: DÍVIDA CONSOLIDADA (I) and DEDUÇÕES (II) with columns: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.

Fonte: Secretaria das Finanças do Município. Emissão: 12/4/2013 11:00



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 IV - RESULTADO NOMINAL
 Art. 4º, 2º, inciso II da LRF

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.643

De 24 de Julho de 2013.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESPECIFICAÇÃO	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.727.576,65	25.723.520,04	26.080.000,00	24.600.000,00	19.500.000,00	14.500.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.106.033,85	(3.896.510,08)	9.886.000,00	9.100.000,00	8.000.000,00	7.600.000,00
Ativo Disponível	7.836.746,84	6.715.864,68	8.536.000,00	8.000.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00
Haveres Financeiros	3.335.251,36	3.183.668,42	4.850.000,00	4.300.000,00	4.000.000,00	3.900.000,00
(-) Restos a Pagar	(9.185.984,15)	(13.796.043,10)	(3.500.000,00)	(3.200.000,00)	(3.500.000,00)	(3.800.000,00)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	14.621.541,80	29.620.030,12	16.194.000,00	15.500.000,00	11.500.000,00	6.900.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	14.621.541,80	29.620.030,12	16.194.000,00	15.500.000,00	11.500.000,00	6.900.000,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	11.570.294,40	14.998.488,32	(13.426.030,12)	(694.000,00)	(4.000.000,00)	(4.600.000,00)

Fonte: Secretaria das Finanças do Município

Emissão: 12/4/2013 11:00

- O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado PLACA DE INDICAÇÃO DE RUAS, com base na presente Lei.

Art. 2º As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pela Secretaria de Comunicação Social e Institucional, devendo obedecer às especificações técnicas dispostas no anexo único, da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regular e alterar as especificações técnicas das placas dispostas neste diploma.

Art. 3º Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Ruas, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no anexo único, no que se referem às dimensões (tamanho que permita a sua leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 4º Será possível a permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as Placas de Identificação de Ruas, mediante processo licitatório, observadas os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

Parágrafo único. A tarifa do serviço público prestado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei nº 8.987/95 e suas alterações, no edital e contrato.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.642

De 24 de Julho de 2013.

CRIA O PROGRAMA DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais no âmbito do Município de Cabedelo.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnicas com outros órgãos que trabalhem neste sentido para a efetivação do presente Programa, além de parcerias com o SINE ou órgãos similares para divulgação e aproveitamento do Cadastro.

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados, consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na Sede da Secretaria gestora do sistema, bem como em sua página da Internet.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

acordo com a gravidade da infração, de 01 (uma) a 10 (dez) UFGs, quando não preferir optar pela revogação da concessão.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, bem como o Governo do Município de Cabedelo, não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

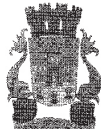
§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º Caberá à permissionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
 Prefeito Constitucional

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
 Prefeito Constitucional



ANEXO ÚNICO

Memorial Descritivo das placas de indicadores de Logradouros Públicos do Município de Cabedelo/PB (PLACAS DE ESQUINAS)

- **Estrutura principal:** tubo com secção circular de 2", em aço galvanizado a fogo e parede de 3,91 mm.
- **Placas de Indicadores de Logradouros:** Chapa galvanizada a fogo com espessura mínima de 2mm, com medidas (LxA) 600mm x 300mm, pintadas eletrostaticamente na cor Azul Del Rei.
- **Placas de publicidade:** Chapa galvanizada a fogo e parede de espessura mínima de 2mm, ou outro material similar, de elevada resistência a corrosão e intempéries, medindo (LxA) 700mm x 500mm. Estas placas poderão receber apliques que ultrapassem no máximo 100mm, de sua medida original.
- Os suportes das placas de publicidade, assim como as braçadeiras do suporte das placas de logradouros, inclusive seus parafusos, porcas e arruelas, deverão receber acabamento anticorrosivo.
- As letras, algarismos e faixas que compõe as placas de logradouros públicos, deverão ser confeccionados em adesivo vinílico de alta performance, que resista a intempéries por pelo menos 5 (cinco) anos.



Lei nº 1.644

De 24 de Julho de 2013.

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote Um Ponto de Ônibus", podendo, para tanto, o Poder Executivo celebrar termo de cooperação com empresas e particulares, com a finalidade de construção, manutenção e conservação dos pontos de ônibus no Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O termo de cooperação será celebrado pelo prazo de até 03 (três) anos, prorrogável por até igual período, podendo as partes denunciá-lo justificadamente a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento será a responsável pela viabilização técnica e fiscalização do termo de cooperação.

Parágrafo único. As normas e instruções técnicas necessárias à implantação do Programa serão definidas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º A empresa ou particulares interessados em firmar o termo de cooperação deverão, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Cabedelo, manifestar seu interesse, apresentando projeto de construção ou manutenção da parada de ônibus que almeja utilizar e o tipo da publicidade que será ofertada na localidade.

Parágrafo único. Em havendo interesse manifestado por mais de uma empresa ou particular por um mesmo ponto de ônibus, a definição para celebração do termo de cooperação será da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, tendo como parâmetro a localidade e viabilidade da requerente.

Art. 4º A empresa ou particular conveniada poderá manter, pelo tempo que durar o termo de cooperação, propaganda da empresa, devendo, obrigatoriamente, nela constar:

- I - nome da empresa com número de inscrição no CNPJ ou nome do particular com número de inscrição no CPF;
- II - número da Lei;
- III - data do início e do término do termo de cooperação;
- IV - aviso informado às linhas que utilizam as respectivas paradas e a estimativa de horário de passagem dos próximos ônibus.

Parágrafo único. É proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcoólicas, de cigarros, de violência em todas as suas formas e que vá de encontro aos princípios morais e bons costumes.

Art. 5º O termo de cooperação poderá ser rescindido:

- I - por interesse das partes;
- II - no interesse da administração municipal;
- III - no descumprimento, pela empresa ou particular, das condições do termo de cooperação, fixadas nesta Lei, no Decreto de que trata o art. 7º desta Lei, ou no termo de cooperação.

Parágrafo único. A empresa ou particular deverá retirar a propaganda tratada no "caput" do artigo anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 6º O Poder Executivo criará um cadastro denominado "Parceiro Solidário da Administração Pública", o qual constará o nome das empresas ou particulares que firmarem termo de cooperação com esta finalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar e entregar um Selo denominado de "Parceiro da Cidade" para as empresas ou particulares que firmarem o termo de cooperação, como forma de incentivo à participação no Programa criado pela presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.645

De 24 de Julho de 2013.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CRIANÇAS CARENTES E DESAMPARADAS DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Crianças Carentes e Desamparadas da Paraíba, CNPJ nº 04.153.388/0001-00, com sede e foro neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.646

De 24 de Julho de 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ENTRE OS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Sangue, com o objetivo de estimular a doação de sangue pelos servidores municipais.

Art. 2º O Município promoverá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações.

Art. 3º O servidor público municipal que comprovar a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Parágrafo único. A doação não pode ser superior a três vezes para mulheres e quatro vezes para homens, anualmente, como prevê regulamentação federal.

Art. 4º Os bancos públicos de sangue ou instituições públicas de saúde fornecerão aos doadores declaração, que comprove a contribuição, que deverá ser apresentado pelo servidor no setor de pessoal, na data de seu retorno ao trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo criará um cadastro denominado "Parceiro Solidário da Administração Pública", o qual constará o nome dos servidores municipais doadores e a quantidade de doações realizadas.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo poderá realizar um evento para prestigiar os doadores no âmbito do Município, concedendo-lhes certificado de "Parceiro Solidário da Administração Pública", como forma de incentivo e valorização dos doadores.

Art. 6º Para a efetiva implantação do programa previsto no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com bancos públicos de sangue ou instituição pública de saúde.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ampliar e/ou conceder outros benefícios aos que participarem do Programa e do Cadastro.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.647

De 24 de Julho de 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUPERMERCADOS E SIMILARES, DISPONEM DE BANHEIROS SANITÁRIOS PARA OS SEUS CLIENTES EM ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam os bancos, instituições financeiras, supermercados e similares instaladas no Município de Cabedelo (PB), obrigadas a instalarem e oferecerem banheiros sanitários para uso coletivo dos seus clientes em atendimento.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados banheiros sanitários distintos para homens e mulheres, ambos devidamente adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos, instituições financeiras, supermercados e similares, acarretará em multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser creditada na conta do PROCON Municipal.

§ 1º O PROCON Municipal, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o PROCON Municipal retornar às instalações dos bancos, instituições financeiras, supermercados e similares, e promover o fechamento temporário dos mesmos, caso não haja sido cumprido o que determinar o art. 1º desta Lei, sem prejuízos à continuidade da multa diária imposta no "caput" deste artigo.

Art. 3º O PROCON Municipal será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 756, de 01 de novembro de 1994.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de Julho de 2013. 191ª da independência, 124ª da República e 57ª da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

Portaria 005/ 2013 – SEMOB

ADEQUAR AS PERMISSÕES DE ALVARÁS DE TÁXI EXPEDIDOS PELA SEMOB, PROIBIR A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXIS DE OUTROS MUNICÍPIOS NA CIDADE DE CABEDELLO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário de Mobilidade Urbana no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal 1.598 de 07 de Janeiro de 2013,

Considerando os Artigos 15, 33 e 34 da Lei 1.351/2007;

Considerando a necessidade de adequação nas permissões de alvarás de taxi;

Considerando também a necessidade de um controle de fiscalização dos taxis de outros municípios;

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a portaria 002/2013 de 18 de março de 2013, publicada no quinzenário oficial de 01 a 15 de abril de 2013.

Artigo 2º - Proibir a transferência de alvarás de Serviços de táxi de Cabedelo, excetuando o espólio.

Parágrafo único: as novas permissões de alvarás deverão advir através da aquiescência do Chefe do Poder Executivo, depois de atendido os seguintes requisitos:

a) não perceber mais de dois salários mínimos;

b) não possuir cargo ou função pública;

c) comprovar residência fixa no município de Cabedelo;

d) atender o que preceitua o artigo 13 da Lei 1.351/2007 do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Cabedelo.

Art. 3º - Quando da decisão do permissionário, em não mais explorar os serviços de táxi, este deverá comunicar a Secretaria de Mobilidade Urbana através da devolução do alvará.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA



Art. 4º - Fica determinado que o permissionário que devolver seu alvará, só poderá pleitear nova permissão depois de decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura da devolução.

Art. 5º - Fica terminantemente proibido a circulação de taxi do Município de cabedelo sem estar devidamente caracterizados, conforme o Art. 15 da Lei 1.351/2013, a prestação de serviços em trajes de bermudas e chinelos, assim como fazer ponto em estacionamentos diverso do seu alvará.

Art. 6º - Fica proibida a exploração dos serviços de transportes de passageiros individual por táxi de outros municípios de acordo com o art. 34 e 35 da Lei 1.351/2007.

Art. 7º - A desobediência aos artigos 4º e 5º dessa portaria caracterizará infração prevista no Art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando o infrator passivo de multa.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, em 30 de julho de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Mobilidade Urbana
Cel. PM - R.R. Ronaldo Alves de Oliveira
Secretário de Mobilidade Urbana



Decreto nº 36/2013

De 01 de julho de 2013.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, Inciso II, da Constituição do Estado e nos Arts. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo; e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 227 e ss. do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, XIV, 10, §2º, 62, parágrafo único, todos da Lei de Criação do PROCON Municipal, Lei nº 1.025, de 27 de abril de 2001;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Recursos Administrativos - CRA, sob a Presidência do Procurador Geral do Município e Vice-Presidência do Procurador Geral Adjunto do Município de Cabedelo.

Art. 2º. A CRA será composta por Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais designados por meio de Portaria do Procurador Geral do Município de Cabedelo.

Art. 3º A CRA ficará distribuída em 02 (duas) turmas, compostas, cada uma, por 5 (cinco) membros titulares.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, como Presidente da CRA, será membro nato das duas turmas, e nas suas ausências e impedimentos legais, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto, Vice-Presidente.

Art. 4º No mesmo ato que designar os membros titulares, serão também designados os respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros da CRA farão jus à Gratificação por Atividade

Excepcional – GAE, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração.

Parágrafo único. O suplente somente fará jus a GAE quando houver necessidade de substituição do titular.

CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 6º Os processos serão registrados no mesmo dia do recebimento, distribuídos, mensalmente nos dias designados para sessão ordinária, após o seu encerramento, mediante sorteio entre os membros da comissão, exceto para o Presidente e para o Vice-Presidente.

§1º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§2º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§3º Nas ausências ou impedimentos eventuais do Relator, que demandem convocação do suplente, a este devem ser distribuídos os feitos de natureza urgente, retornando-os ao relator, assim que cessar o motivo, salvo quanto aos processos em que o substituto houver lançado o seu visto.

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 7º Fica designada a última sexta-feira de cada mês para as sessões ordinárias da Comissão de Recursos Administrativos.

Art. 8º Ao término de cada sessão será dada publicidade à pauta de julgamento da próxima sessão, por meio do Diário Oficial e/ou Quinzenário, bem como no website oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. A pauta será organizada por número de ordem de julgamento, contendo o número do processo, nome do interessado, de seu advogado, se houver, e do relator.

Art. 9º A comissão somente funcionará com a presença de todos

os seus membros, titulares ou suplentes, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente, quando for o caso.

Art. 10 Sempre que necessário, a juízo do Presidente ou a pedido da maioria de seus membros, poderá ser convocada Sessão Extraordinária, a ser realizada, preferencialmente, às sextas-feiras, desde que a pauta de julgamento seja divulgada com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. O Presidente poderá modificar a ordem da pauta, dando preferência aos feitos com advogados presentes para sustentação oral.

Art. 11 Anunciado o processo e dada a palavra ao Relator, este fará a exposição da matéria sem manifestar seu voto.

Art. 12 Feito o relatório, poderá usar da palavra, durante cinco minutos, o Advogado das partes, seguindo-se a votação.

Art. 13 Encerrados os debates, não mais será permitida qualquer interferência das partes, no curso do julgamento, salvo para esclarecimento sobre matéria de fato, desde que haja permissão do membro da CRA que estiver proferindo o voto.

Art. 14 Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator e dos membros que se seguirem pela ordem horária da assentada.

Art. 15 O Presidente somente votará havendo empate na votação.

Art. 16 Proclamado o resultado, não poderá mais o julgador modificar o seu voto, exceto para retificação de erro material.

Art. 17 Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o seu voto, o membro da CRA poderá pedir vista do processo, devendo devolver os autos para prosseguir o julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente, dispensada nova publicação em pauta, devendo votar, em primeiro lugar, o autor do pedido de vista.

Parágrafo único. Poderá haver antecipação dos votos dos membros que se julgarem habilitados.

Art. 18 Findo o julgamento, o Presidente anunciará a decisão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

cabendo ao Relator, quando vencedor, redigir o acórdão.

Art. 19 O acórdão terá a data da sessão, mencionará as questões debatidas e decididas, consignará os votos vencedores e vencidos, o nome dos Membros que participaram do julgamento, e será assinado pelo Presidente e pelo Relator.

§1º O acórdão será lavrado em até cinco dias a partir do julgamento.

§2º Assinado o acórdão, serão a sua ementa e as conclusões publicadas no órgão de imprensa oficial, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se, nos autos, a data da publicação.

§3º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

§4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Membros mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Membro afastado seja o Relator.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor nesta data, determinando-se de logo a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), a 01 de julho nde 2013, 191º da Independência, 124º da República e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

Jose Maria de Lucena Filho
José Maria de Lucena Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 049/2010. Reclamante: EDVANDA DE VASCONCELOS NUNES. Reclamada: ENERGISA S.A Despacho: Vistos, etc. Publique-se a ATA DE JULGAMENTO em apreço, em face do endereço insuficiente da reclamante: "...Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso. É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. SALVE MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE".

Eduardo Côrtes Aranha
Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 326/2013. Reclamante: EDNALDO RIBEIRO FRANCO. Reclamada: CAGEPA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em, em face da AUSÊNCIA do Reclamante e retorno do AR: "...Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada e por conseguinte, não contrariando o Código de Defesa do Consumidor e corroborando com todas as provas materiais acostadas aos presentes autos, reconhecemos como IMPROCEDENTE a presente reclamação. Notifiquem-se as partes desta decisão, com direito de recorrerem à Procuradoria Geral deste município de Cabedelo -PB, no prazo de 10(dez) dias"

Eduardo Côrtes Aranha
Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 004/2010. Reclamante: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. Reclamada: CREFISA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...Condono a reclamada ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (TRÊS mil reais), de acordo com o enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei 8.583/98. Notifique-se a reclamante desta decisão, para conhecimento"

Eduardo Côrtes Aranha
Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 004/2010. Reclamante: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. Reclamada: CREFISA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a ATA DE JULGAMENTO em apreço, em face do endereço insuficiente do reclamante: "...Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso. É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. SALVE MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE".

Eduardo Côrtes Aranha
Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 231/2011. Reclamante: ERINALDO CASTRO DOS SANTOS. Reclamada: ENERGISA S.A Despacho: Vistos, etc. Publique-se a ATA DE JULGAMENTO em apreço, em face do endereço insuficiente da reclamante: "...Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso. É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. SALVE MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE".

Eduardo Côrtes Aranha
Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 496/2011. Reclamante: JOSÉ FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA. Reclamada: BANCO PANAMERICANO S.A. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Parecer Jurídico em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...RECONHECEMOS COMO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR JOSÉ FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA CONTRA BANCO PANAMERICANO S.A POR TER CONTRARIADO OS DIREITOS CONTIDOS EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 378/2011. Reclamante: JOÃO ALBERTOTOSCANO DE BRITO FILHO. Reclamada: ENERGISA S.A. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Ata de Julgamento em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, ratificando a multa aplicada, tudo com arrimo nas legislações pátrias peculiares à espécie"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 630/2011. Reclamante: MARLY AMARO DA SILVA. Reclamada: BANCO CSF S.A / CASA LOTÉRICA TRANSAMAZÔNICA. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Ata de Julgamento em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, opinamos pelo PROVIMENTO DO RECURSO, RETIRANDO A MULTA DA RECORRENTE CASA LOTÉRICA TRANSAMAZONICA, MANTENDO-SE CONTUDO A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA QUANTO AO BANCO CSF S.A EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇA RECURSAR"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 383/2012. Reclamante: JOSÉ ALMEIDA DE MELO NETO. Reclamada: SHOPPING DAS PISCINAS (ANDREY FARIAS MOURA). Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Parecer Jurídico em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...RECONHECEMOS COMO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR JOSÉ ALMEIDA DE MELO NETO CONTRA SHOPPING DAS PISCINAS (ANDREY FARIAS MOURA), POR TER CONTRARIADO OS DIREITOS CONTIDOS EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 456/2011. Reclamante: ZORAIDE GOMES DA SILVA. Reclamada: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Ata de Julgamento em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REDUZINDO A MULTA ARBITRADA PARA R\$ 1.500,00. É A DECISÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO REFERIDO PROCESSO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCON MUNICIPAL

EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 202/2011. Reclamante: EVALDO DO NASCIMENTP. Reclamada: BANCO VOTORANTIM / BMG / BANCO DO BRASIL / BANCO BONSUCESO. Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Parecer Jurídico em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...RECONHECEMOS COMO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR EVALDO DO NASCIMENTO CONTRA BV FINANÇEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO POR TER CONTRARIADO OS DIREITOS CONTIDOS EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 478/2011. Reclamante: ANDERSON CRUZ DE FRANÇA. Reclamada: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA / FUNDO DE INVESTIMENTOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Ata de Julgamento em apreço, em face do desconhecimento do endereço do Reclamante: "...PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, ratificando a multa aplicada, tudo com arrimo nas legislações pátrias peculiares à espécie"

Luiz Gonzaga Meireles Filho
Secretário Geral



EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 663/2011. Reclamante: NIVANDIA MARIA BEZERRA. Reclamada: GIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL LTDA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a ATA DE JULGAMENTO em apreço, em face do endereço insuficiente da reclamante: "...Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**. É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVE MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE**".

Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 486/2011. Reclamante: MARIA DA GUIA CLEMENTINO. Reclamada: BANCO IBI / TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a ATA DE JULGAMENTO em apreço, em face do endereço insuficiente da reclamante: "...Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**. É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVE MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE**".

Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



EMENTA:

PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB Reclamação nº 486/2011. Reclamante: MARIA DA GUIA CLEMENTINO. Reclamada: BANCO IBI / TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA Despacho: Vistos, etc. Publique-se a Decisão Administrativa em apreço, em face do desconhecimento do endereço da Reclamada: "...Condene a reclamada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei 8.583/98. Notifique-se a reclamante desta decisão, para conhecimento"

Eduardo Côrtes Aranha
PROCON



PORTARIA Nº 2422/13 em 01 de julho de 2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a **COMISSÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**, junto à Secretaria de Transportes, de acordo com o especificado a seguir:

- I- FRANCISCO ROGÉRIO SANTIAGO MENDONÇA – Presidente - Mat. 04.058-4 ;
- II- MARCO GALDINO MESQUITA – Membro – Mat. 04.042-8;
- III- DEBORA SOARES PINHEIRO – Membro – Mat. 03.368-5;
- IV- ROSELENE PEREIRA DA SILVA – Membro – Mat. 03.201-8

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de julho de 2013

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2455/13 de 24 de Julho de 2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe a Lei 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir os servidores a seguir relacionados, **ISABELLA DUARTE GOUVEA** – Pregoeiro Oficial, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** – Membro, **GILVAN MENDES DE SOUZA** – Membro, **TABITA LOURENÇO ALVES** – Membro, da **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de Julho de 2013

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito



PORTARIA Nº 2456/13 de 24 de Julho de 2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe a Lei 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores a seguir relacionados, **ISABELLA DUARTE GOUVEA** – Pregoeiro Oficial, **LEANDRO FERNANDES DA COSTA** – Membro, **GILVAN MENDES DE SOUZA** – Membro, **LEILAH MARA PRAXEDOS DO REGO** – Membro, para comporem a **EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS**, do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, realizados por este município, por um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de Julho de 2013

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Acrescenta o art. 205-A à Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, para instituir o Sistema Municipal de Cultura.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 205-A à Lei Orgânica Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

"Art. 205-A. O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma horizontal, aberta, descentralizada e participativa, compreende:
I – A Fundação Municipal de Cultura;
II – O Conselho Municipal de Cultura;
III – A Comissão Normativa Municipal de Incentivos Fiscais à Cultura;
IV – As instituições públicas e privadas que planejam, promovem, fomentam, estimulam, financiam, desenvolvem e executam atividades culturais no Município, conforme a lei.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado como o Sistema Nacional e com o Sistema Estadual de Cultura, na forma que a lei dispuser".

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 28 de junho de 2013.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA
Presidente

Ver. TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO
Vice-Presidente

Ver. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
1º Secretário

Ver. ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
2º Secretário



PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
(§ 1º do art. 57 da Lei 404)
Data: 24/07/2013

DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 24 DE JULHO DE 2013

Concede o Título de Cidadã Cabedelense a Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 23 de julho de 2013, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadã Cabedelense" a Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, **Desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 24 de julho de 2013.

Ver. **LUCAS SANTINO DA SILVA**
Presidente



PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
(§ 1º do art. 57 da Lei 404)
Data: 24/07/2013

DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 24 DE JULHO DE 2013

Aprova o pedido do Processo PL nº 016/2013-PMC/SEPLAN nº 2013/002666-7, de interesse da empresa KG Importação, Exportação e Representação Ltda., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 23 de julho do corrente ano, apreciou o processo epigrafado, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de "Certidão de Uso e Ocupação do Solo", solicitado pela empresa KG Importação, Exportação e Representação Ltda., objeto do **Processo PL nº 016/2013 – PMC/SEPLAN nº 2013/002666-7**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo – Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 09 de abril de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 24 de julho de 2013.

Ver. **LUCAS SANTINO DA SILVA**
Presidente

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo de Aditivo Oriundo Carta Convite 04/2013

Objeto do Certame: Contratação de agência de viagem para reserva e emissão de passagens aéreas nacionais
Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo eCT Nº 00078/2013 - 07.03.13 - Elierge Viagens e Turismo Ltda ME
Objetivo: Fica firmado entre as partes o acréscimo de R\$ 5.000 (Cinco mil reais),correspondente a 6% (seis por cento) do valor contratadoFundamento legal: Amparado pelo art. 57, inciso IV da lei 8.666/93
Data da Assinatura: 28 de julho de 2013Cabedelo, 29 de junho de 2013/Simone Medeiros Beserra /Presidente da CPL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00030/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00030/2013,

que objetiva: Aquisição de fardamentos do pessoal da Secretaria de Mobilidade Urbano; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de:

ADONAY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 20.580,00; MD DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 5.231,40; SPORT'S MAGAZINE LTDA - SPORT & TEXTIL - R\$ 1.072,00; VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 10.271,50.

Cabedelo - PB, 29 de Julho de 2013

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de fardamentos do pessoal da Secretaria de Mobilidade Urbano. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00030/2013. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.12 - Secretaria de Segurança Projeto Atividade: 06.181.1031.2.016 - Implantação do Departamento de Trânsito Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo Recursos Próprios do Município VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:CT Nº 00216/2013 - 29.07.13 - ADONAY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 20.580,00 CT Nº 00217/2013 - 29.07.13 - MD DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 5.231,40 CT Nº 00218/2013 - 29.07.13 - SPORT'S MAGAZINE LTDA - R\$ 1.072,00 CT Nº 00219/2013 - 29.07.13 - VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 10.271,50

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00008/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a

Dispensa de Licitação nº DV00008/2013, que objetiva: Aquisição de 15 (quinze) Estandartes destinados as Escolas Municipais para o desfile cívico-militar; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS -ME - R\$ 7.050,00.Cabedelo - PB, 30 de Julho de 2013/JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) Estandartes destinados as Escolas Municipais para o desfile cívico-militar. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00008/2013. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.06 - Secretaria de Educação Projeto Atividade: 12.122.2001.2.021 -

Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo

Recursos Próprios do Município VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:CT

Nº 00215/2013 - 01.08.13 - MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS -ME - R\$ 7.050,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00008/2013. OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) Estandartes destinados as Escolas Municipais para o desfile cívico-militar. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 30/07/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00009/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2013, que objetiva: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino Fundamental I (2º ao 5º ano) e do Fundamental II (6º ao 9º ano); RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: EDITORA GRAFSET LTDA - R\$ 570.799,20.

Cabedelo - PB, 23 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino Fundamental I (2º ao 5º ano) e do Fundamental II (6º ao 9º ano). FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2013. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária:02.06 - Secretaria de Educação Projeto Atividade:12.122.2001.2.021 - Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas Elemento de despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprios do Município de Cabedelo VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00213/2013 - 23.07.13 - EDITORA GRAFSET LTDA - R\$ 570.799,20

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00009/2013. OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino Fundamental I (2º ao 5º ano) e do Fundamental II (6º ao 9º ano). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 23/07/2013.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00010/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2013, que objetiva: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino do Fundamental II (6º ao 9º ano); RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MVC Editora Ltda - R\$ 192.460,80.

Cabedelo - PB, 24 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino do Fundamental II (6º ao 9º ano). FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2013. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária:02.06 - Secretaria de Educação Projeto Atividade:12.122.2001.2.021 - Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas Elemento de despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprios do Município de Cabedelo VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00214/2013 - 24.07.13 - MVC Editora Ltda - R\$ 192.460,80

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00010/2013. OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos do Ensino do Fundamental II (6º ao 9º ano). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 24/07/2013.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DO SEXTO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DA TOMADA DE PREÇO 01/2012

Origem:	Tomada de Preço 01/2012
Objeto:	Execução da construção de unidade de saúde da família, loteamento Oceania VI, no município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejar, excluir e incluir itens na planilha de quantidades e orçamentos do contrato original, acarretando em decréscimo ao valor contratado que ficará em 281.635,25
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	Soterra Construções e Projetos Ltda
Valor	R\$ 281.975,49
Recursos Financeiros:	Próprios e Governo Federal
Data da Assinatura:	31 de Julho de 2013

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00071/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00071/2013, que objetiva: Aquisição de Órteses,Próteses e Próteses Cirurgicas; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Ortopedia MS Comércio e Serviços LTDA - R\$ 120.354,90; VITASONS CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA - R\$ 85.500,00.

Cabedelo - PB, 16 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Órteses,Próteses e Próteses Cirurgicas. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00071/2013. DOTAÇÃO: Recursos Próprios:10.122.2001.2.025.3.3.90.30.0002 VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00205/2013 - 17.07.13 - Ortopedia MS Comércio e Serviços LTDA - R\$ 120.354,90
 CT Nº 00206/2013 - 17.07.13 - VITASONS CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA - R\$ 85.500,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00076/2013

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00076/2013, que objetiva: Manutenção de equipamentos médicos hospitalares em geral; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: SERVPROL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - R\$ 238.800,00.

Cabedelo - PB, 31 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Manutenção de equipamentos médicos hospitalares em geral. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00076/2013. DOTAÇÃO: 10.303.1013.2.113 - Prevenção e Qualificação das DST/AIDS - SAE 10.304.1013.2.118 - Ações de Vigilância Sanitária 10.305.1013.2.112 - Ações de Vigilância e Promoção da Saúde 10.302.1014.2.117 - Ações de Média e Alta Complexidade 10.303.1014.2.114 - Atenção Psicossocial - CAPS 10.301.1015.2.138 - Ações da Atenção Básica - PSF/NASF/USB 10.301.1015.2.210 - Programa Saúde na Escola - PSE 3.3.90.39.0014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 10.122.2001.2.025 - Gestão das Atividades Administrativas da Saúde 3.3.90.39.0002 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00201/2013 - 31.07.13 - SERVPROL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - R\$ 238.800,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00001/2013, que objetiva: Execução dos serviços de reforma e ampliação de quatro Unidades Básicas de Saúde da Família; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: KBDELO Serviços Eireli - ME - R\$ 234.556,69.

Cabedelo - PB, 24 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Execução dos serviços de reforma e ampliação de quatro Unidades Básicas de Saúde da Família. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00001/2013. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária:03.01 - Fundo Municipal da Saúde Projeto Atividade:10.301.1015.1.062 - Estruturação da Rede de Atenção Básica da Saúde Elemento de Despesa:4.4.90.51.0014 - Obras e Instalações Fonte de Recurso: Programas do Governo Federal e Recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias
 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00200/2013 - 25.07.13 - KBDELO Serviços Eireli - ME - R\$ 234.556,69

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00026/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00026/2013, que objetiva: Aquisição de material cirúrgico; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Promed Materiais Cirúrgicoa Ltda - R\$ 26.000,00.

Cabedelo - PB, 30 de Julho de 2013
 JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de material cirúrgico. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00026/2013. DOTAÇÃO: Recursos Próprios:10.122.2001.2.025.3.3.90.30.0002 VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00209/2013 - 31.07.13 - Promed Materiais Cirúrgicoa Ltda - R\$ 26.000,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00026/2013. OBJETO: Aquisição de material cirúrgico. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Saúde / Fundo Municipal da Saúde. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 30/07/2013.